





A FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ

Ref.: PROCESSO Nº 19223/2023; Pregão Eletrônico n.º 12/2023,

A empresa EDIFIX MANUTENÇÃO CIVIL E CONSERVAÇÃO EIRELI - ME, com sede a Rua Dr. Alcides Figueiredo, nº 7 – Centro – Niterói – RJ – CEP.: 24.020-230, inscrita no CNPJ: 23.649.800/0001-33, representada neste ato por seu representante legal infra-assinado vem, tempestivamente, por meio deste APRESENTAR:

IMPUGNAÇÃO

AO PROCESSO Nº 19223/2023; Pregão Eletrônico n.º 12/2023, pelos fatos e fundamentos que se seguem:

PRELIMINARMENTE  
DA TEMPESTIVIDADE

O item 11.1 do edital determina que o prazo para apresentação das impugnações encerre-se 03 dias úteis antes do certame. Logo a doutrina entende que o edital é ato vinculante partes em paralelo o licitante é parte hipossuficiente na relação jurídica, assim devendo-se a esse a facilitação dos meios a garantir seus direitos. Logo se entende que se o pregão será realizado em 02/04/2024 o prazo final para apresentação da impugnação encerra-se em 27/03/2023.

Em continuidade o item 11.2 determina que a impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser apresentados eletronicamente, pelo e-mail licitacaofemar@gmail.com, ou por meio de petição física, a ser protocolada na Rua Clímaco Pereira 367, Lote B2 – B1 – Centro, Maricá, RJ – CEP: 24.902-035

DAS RAZOES DE MÉRITO

Em análise do edital fora observados graves equívocos/ERROS materiais e técnicos vão de encontro aos princípios da legalidade e da competitividade, razão, poderá afastar interessados neste Certame, em consequência limitar e/ou impedir que a Administração selecione e contrate a proposta mais vantajosa, porém caso permaneça inalterado o edital, salientamos a configuração de atos capazes de gerar IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, que passamos a demonstrar:

O edital em referência trata-se de a formação de ata de registro de preços, para futura e eventual contratação de empresa especializada na execução de serviços comuns e continuados de engenharia para garantir a funcionalidade, habitabilidade, segurança, salubridade e zelo das unidades administrativas e de saúde do município de maricá, conforme condições, quantidades e as exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Logo em análise ao termo de referência nos deparamos com descrições excessivas que merecem ser revistas para que sejam evitados danos irreparáveis ao processo administrativo, uma vez que o processo se encontra a luz da Lei 14.133/2021.

Inicialmente a lei em seu artigo 66 versa:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Em continuidade o artigo 67, versa:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de

EDIFIX MANUTENÇÃO CIVIL E CONSERVAÇÃO EIRELI – ME

Rua Dr. Alcides Figueiredo, nº 7 – Centro – Niterói – RJ – CEP.: 24.020-230

CNPJ.: 23.649.800/0001-33 – Telefone: (21) 3628-0748 – [edifixcomercial@gmail.com](mailto:edifixcomercial@gmail.com)

B

complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

Logo no contrassenso, o edital nos traz nos itens 9.41 e 9.41.9

9.41.8 Caso sua comprovação técnica operacional seja realizada por meio de atestado do responsável técnico, deve demonstrar que a licitante, pessoa jurídica, prestou o serviço, caso contrário somente comprova a capacidade técnica profissional.

9.41.9 O licitante deverá comprovar sua experiência anterior na execução de todos os serviços discriminados.

Nesse cerne o edital aduz uma contradição que além que limita a concorrência do certame uma vez que de acordo com resolução do 1.025/2009 do CONFEA que seu art. 55 versa:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT/ART em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT/ART constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Assim o entendimento dos tribunais superiores, seguem o entendimento consonante com a resolução:

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU. Acórdão 1542/21-Plenário)

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (TCU. Acórdão 3094/20-Plenário)

Outrossim, de acordo com a Resolução do CONFEA, bem como o entendimento do TCU, quem deve possuir a capacitação técnica, emitir o referido ART, e a referida inscrição no órgão fiscalizador É PROFISSIONAL ORA VINCULADO A EMPRESA, SENDO VEDADA A EMPRESA ESSE TIPO DE CAPACITAÇÃO.

Logo em conformidade com a norma técnica a inscrição da empresa mera formalidade, visto a resolução do CONFEA ser taxativa quanto a responsabilidade técnica ser exclusiva do profissional, e vedada a empresa.

Desta forma, a sendo a capacitação técnica de acervo restrita ao profissional inscrito no referido órgão fiscalizador, bem como a redação do artigo 66 da Lei 14.133/2021, o atestado de capacidade técnica e ou acervo técnico em nome de profissional vinculado a empresa se faz suficiente para que a empresa, comprove a sua capacitação técnica para a realização do serviço ora licitado.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de NÃO observar os requisitos legais abrangentes para determinar a qualificação técnica, no caso acima, **constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência**, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

*O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."*

Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)*

O procedimento em referência é ato licitatório disciplinado pela Lei 8.666/93, que deve observar princípios, conforme o art. 3º como na lei 14.133/21:

- \* **Moralidade:** comportamento escorreito, liso e honesto da Administração;
- \* **Legalidade:** disciplina a licitação como uma atividade vinculada, ou seja, prevista pela lei, não havendo subjetividade do administrador;
- \* **Publicidade:** transparência dos atos da Administração Pública;
- \* **Julgamento objetivo:** vedação da utilização de qualquer critério ou fator sigiloso, subjetivo, secreto ou reservado no julgamento das propostas que possa elidir a igualdade entre os licitantes. Artigo 44, da Lei 8666/93, entre outros;
- \* **Eficiência:** O princípio da eficiência foi positivado primeiramente no Art. 37 da Constituição Federal pela EC 19/95 que introduziu no estado brasileiro a Reforma Administrativa Gerencial (Reforma Bresser), a linha mestre desta reforma agora também trazida na lei de licitações impõe a necessidade de se observar não somente realizar as licitações com o menor dispêndio de energia e recursos possíveis, mas principalmente, pelo deslocamento da centralidade de controle dos aspectos formais e procedimentais para o controle de resultados, as decisões do processo administrativo de contratação devem observar o melhor aproveitamento possível dos atos já realizados como forma de conferir ao processo licitatório a celeridade no atingimento das metas da administração pública.

Neste cerne, essa administração deve promover uma ampliação dos requisitos técnicos de forma a coerente com a legislação vigente, assim evitando o presente excesso de formalismo, e que vai de encontro ao princípio basilar das licitações que é buscar o a prestação de serviços mais vantajosa para a Administração Pública.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

*O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."*

Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)*

Nesse sentido o art. 37, XXI da CF, determina que as exigências de qualificações técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Ademais, a inobservância de tal princípio na realização de procedimento licitatório enseja a nulidade da licitação.

No mesmo sentido, tem entendido o Tribunal de Contas da União posicionou-se veementemente contra o excesso de formalismo:

(Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...].

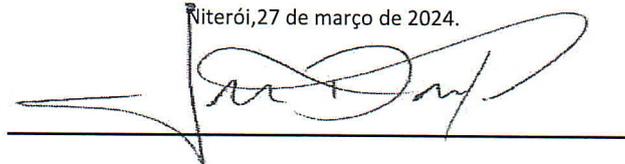
Concluimos que essa Douta Comissão defira a presente impugnação, assim efetuando uma reedição do referido edital, ampliando e adequando as exigências de capacitação técnica de acordo com a legislação vigente, para que se possa alcançar a proposta mais vantajosa, evitando assim ilegalidades ao processo licitatório e consequentemente a sua nulidade.

**Isto posto requer:**

O conhecimento e deferimento dessa impugnação, conforme discorrido, para assim evitar danos ao erário e ao processo licitatório, com a devida ANULAÇÃO, reedição e publicação do edital na forma da lei;

A determinação de nova data para realização do certame, após a reedição do edital;

Niterói, 27 de março de 2024.



**Nome: Jorge Duarte Gomes**  
**FUNÇÃO: Representante Legal**  
**Documento de Identidade nº 10717504-4; Órgão expedidor: DETRANRJ.**  
**CPF/MF nº 076.857.897-36**  
**EDIFIX MANUTENCAO CIVIL E CONSERVACAO EIRELI – ME**

**23.649.800/0001-33**

**EDIFIX MANUTENÇÃO CIVIL E  
CONSERVAÇÃO EIRELI-ME**

**Rua Doutor Alcides Figueiredo, 7  
CEP.: 24.020-230 - CENTRO  
NITERÓI - RJ**

FEMAR	
Processo Número	8092/2024
Data do Início	01/04/2024
Folha	07
Rubrica	10

PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 8092/2024

REFERÊNCIA: EDITAL PE n.º 12/2023 (PA n.º 19223/2023)

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS E CONTINUADOS DE ENGENHARIA PARA GARANTIR A FUNCIONALIDADE, HABITABILIDADE, SEGURANÇA, SALUBRIDADE E ZELO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARICÁ.

IMPUGNANTE: EDIFIX MANUTENÇÃO CIVIL E CONSERVAÇÃO EIRELI - ME | CNPJ: 23.649.800/0001-33

DATA: 02/04/2024

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

### DO RELATÓRIO

**EDIFIX MANUTENÇÃO CIVIL E CONSERVAÇÃO EIRELI - ME,** Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n° 23.649.800/0001-33, situada à Rua Dr. Alcides Figueiredo, n° 7 – Centro – Niterói – RJ – CEP.: 24.020-230, acerca de “graves equívocos/ERROS materiais e técnicos vão de encontro aos princípios da legalidade e da competitividade, razão, poderá afastar interessados neste Certame, em consequência limitar e/ou impedir que a Administração selecione e contrate a proposta mais vantajosa, porém caso permaneça inalterado o edital.”

### DA ADMISSIBILIDADE

1. A presente impugnação obedece ao disposto nos subitens 11.1 e 11.2 do Edital do Pregão Eletrônico n°. 12/2023 – FEMAR, em consonância com o disposto no artigo 164 da Lei n°14.133/2021 é assegurado a qualquer cidadão ou licitante o direito de solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório, no prazo estabelecido, qual seja de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão.

FEMAR	
Processo Número	8092/2024
Data do Início	01/04/2024
Folha	08
Rubrica	2/1

2. No presente caso, vislumbra-se que a presente impugnação preenche os requisitos legais, uma vez que apresentada por meio eletrônico e tempestivamente, tendo sido recebido pela Pregoeira o pedido de impugnação no dia 27/03/2024.

3. Vale ressaltar que em razão da republicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2023, no Portal Nacional de Compras Públicas, a data do certame foi alterada para o dia 09/04/2024, às 10:00 horas.

4. Assim sendo, recebemos o requerimento de impugnação ao edital de licitação, passando assim a apreciação do mérito, no sentido de oferecer resposta ao referido pedido dentro do prazo legal constante no Parágrafo único do art.164 da Lei nº 14.113/2021.

#### **DO ALUDIDO PELA IMPUGNANTE**

5. Inicialmente verifica-se que a impugnante se insurge contra a exigência de comprovação técnico-operacional, disposta no item 9.41, especificamente nos subitens 9.41.8 e 9.41.9 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 12/2023, que possuem a seguinte redação:

9.41.8 Caso sua comprovação técnica operacional seja realizada por meio de atestado do responsável técnico, deve demonstrar que a licitante, pessoa jurídica, prestou o serviço, caso contrário somente comprova a capacidade técnica profissional.

9.41.9 O licitante deverá comprovar sua experiência anterior na execução de todos os serviços discriminados.

6. Para tanto a impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital do Pregão Eletrônico nº12/2023 alegando em apertada síntese, que “quem deve possuir a capacitação técnica, emitir o referido ART, e a referida inscrição no órgão fiscalizador É PROFISSIONAL ORA VINCULADO A EMPRESA, SENDO VEDADA A EMPRESA ESSE TIPO DE CAPACITAÇÃO. Logo em conformidade com a norma técnica a inscrição da empresa mera formalidade, visto a resolução do CONFEA ser taxativa quanto a responsabilidade técnica ser exclusiva do profissional, e vedada a empresa. Desta forma, a sendo a capacitação técnica de acervo restrita ao profissional inscrito no referido órgão fiscalizador, bem como a redação do artigo 66 da Lei 14.133/2021, o atestado de capacidade

FEMAR	
Processo Número	8092/2024
Data do Início	01/04/2024
Folha	09
Rubrica	

técnica e ou acervo técnico em nome de profissional vinculado a empresa se faz suficiente para que a empresa, comprove a sua capacitação técnica para a realização do serviço ora licitado. O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de NÃO observar os requisitos legais abrangentes para determinar a qualificação técnica, no caso acima, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.”

### DO MÉRITO

7. No intuito de responder de forma fundamentada as alegações da empresa **EDIFIX MANUTENÇÃO CIVIL E CONSERVAÇÃO EIRELI - ME**, ora impugnante, passe-se à análise do mérito acerca da questão suscitada, qual seja:

8. Em que pese as razões trazidas aos autos pela impugnação, ora analisada, a exigência impugnada, assim como todos os ditames editalícios estão em perfeita harmonia e conformidade com a legislação vigente, conforme demonstraremos a seguir.

### DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL

9. Compulsando a peça apresentada pela empresa **EDIFIX MANUTENÇÃO CIVIL E CONSERVAÇÃO EIRELI – ME**, se verifica que a presente impugnação versa acerca de matéria já exaustivamente deliberada e pacificada pela melhor doutrina e jurisprudência do Tribunal de Contas da União, tanto no que diz respeito a previsão legal de exigência de habilitação técnico-operacional da pessoa jurídica, como também sobre as aplicações práticas no que tange as exigências de habilitação técnico-operacional e habilitação técnico-profissional na área de engenharia e arquitetura.

10. Nesse sentido, está o entendimento da doutrina, conforme se verifica nas palavras de Marçal Justen Filho, que oportunamente elucida os aspectos atinentes à exigência de comprovação de habilitação técnico-operacional e habilitação técnico-profissional, como vemos a seguir:

FEMAR	
Processo Número	8092/2024
Data do Início	01/04/2024
Folha	10
Rubrica	10

O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão “capacitação técnica operacional” para indicar essa modalidade de experiência. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. Em síntese, **a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados.** Já a **qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante** (ou contratada pela administração pública).

11. Ante aos aspectos doutrinários supracitados, fica evidente que no procedimento licitatório, cujo objeto pertence as áreas da engenharia e arquitetura, se faz necessária a distinção entre as habilitações operacional e profissional, no sentido de ampliar a competitividade do certame, para garantir a persecução da proposta mais vantajosa para a administração.

12. No entanto há que se estabelecer limites mínimos de garantia que comprovem que a licitante vencedora possui capacidade operacional, gerencial e profissional (*know-how*) para executar o objeto contratual, assegurando não só qualidade do bem e/ou serviço, como também o cumprimento de prazos e regulamentações específicas das atividades.

13. Em razão do aludido acima, a Fundação Estatal de Saúde de Maricá, no intuito de resguardar a futura execução contratual, estabeleceu no item 9.41 e seus subitens do Edital do Pregão Eletrônico n.º 12/2023, a necessidade de a licitante vencedora (pessoa jurídica)

FEMAR	
Processo Número	8092/2024
Data do Início	01/04/2024
Folha	11
Rubrica	

demonstrar sua qualificação técnico-operacional, através da documentação relativa ao cumprimento do objeto licitado em contrato anterior, nos termos do artigo 67, inciso II da Lei 14.133/21.

14. Corroborando com a exigência trazida pelo edital, está o entendimento já pacificado do Tribunal de Contas da União que em decisão plenária de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler decidiu:

Acórdão 1265/2009 TCU – Plenário – rel. Ministro Benjamin Zymler

Em diversas assentadas, este Tribunal reconheceu como válida a exigência de comprovação de ambos os ângulos da capacitação técnica, que deverá abranger tanto o aspecto operacional (demonstração de possuir aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do certame) como o profissional (deter, no quadro permanente, profissionais aptos a executar serviço de características semelhantes àquele pretendido pela Administração). Nesse sentido, vale destacar as Decisões 395/1995 – Plenário, 217/1997 – Plenário, 285/2000 – Plenário, 2.656/2007 – Plenário, bem como o Acórdão 32/2003 – 1ª Câmara.

15. A consolidação do referido entendimento acerca da matéria foi consagrada através da edição da Súmula nº 263 – TCU, que dispõe o seguinte:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

FEMAR	
Processo Número	8092/2024
Data do Início	01/04/2024
Folha	62
Rubrica	47

16. No presente caso, insurge-se a Impugnante quanto à exigência para habilitação técnico-operacional da pessoa jurídica, no item 9.41.8 e 9.41.9 do Edital, com requerimento para que “essa Douta Comissão defira a presente impugnação, assim efetuando uma reedição do referido edital, ampliando e adequando as exigências de capacitação técnica de acordo com a legislação vigente, (...)”

17. Em sua tese argumentativa, a EDIFIX, ora Impugnante, defende que ao apresentar o Atestado de Capacidade Técnica (profissional) em nome do engenheiro e/ou arquiteto responsável pela execução do objeto licitado em oportunidade anterior, o referido documento seria suficiente para demonstrar a capacidade operacional da licitante para realizar os serviços contratados.

18. Como dito anteriormente, a doutrina entende que as habilitações exigidas não se confundem e não se comunicam, caso fosse aceita a tese apresentada, poderia se admitir que qualquer pessoa jurídica do setor de engenharia que contrate um engenheiro com comprovada capacidade técnica (profissional), adquira instantaneamente capacidade e qualificação técnico-operacional para executar o objeto do contrato administrativo, até mesmo em área de atuação diversa da sua expertise.

19. Fato é que, a exigência feita por esta Administração Pública, diz respeito a comprovação de capacidade técnica operacional das licitantes, obedecendo ao disposto no inciso II do art. 67 da Lei nº 14.133/21, sendo observadas as parcelas de maior relevância.

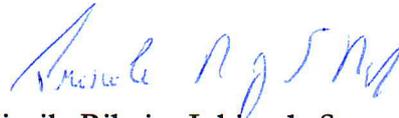
20. Desse modo não resta comprovada nenhuma ilegalidade que possa macular o procedimento licitatório, visto que a referida exigência guarda integral obediência a doutrina e a jurisprudência aplicável ao presente caso, de modo a cumprir os princípios fundamentais da Administração Pública, das licitações e contratos públicos, se pautando pelo interesse público a ser atendido.

21. Diante ao todo exposto, NÃO assiste razão a empresa impugnante, visto que a exigência de documentação relativa à qualificação técnica-operacional, possui fundamentação doutrinária, jurisprudencial, com base legal no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.

FEMAR	
Processo Número	8092/2024
Data do Início	01/04/2024
Folha	13
Rubrica	40

### DA CONCLUSÃO

22. Ante ao exposto, conheço da impugnação, e no mérito INDEFIRO o requerimento da impugnante, mantendo-se sem alteração o Edital do Pregão Eletrônico nº. 12/2023 – FEMAR, bem como a data e o horário da sessão pública do certame.



**Priscila Ribeiro Jobim de Souza Rangel**

Pregoeira

3.300.345